

EMENDA Nº 28

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art. 107 do anteprojeto:

Art. 107. Cabe ao Registro Aeronáutico Brasileiro, com exclusividade:

I - emitir certificados de matrícula, de aeronavegabilidade e de nacionalidade de aeronaves sujeitas à legislação brasileira;

II - reconhecer a aquisição do domínio na transferência por ato entre vivos, de direitos de uso e direitos reais de gozo e garantia, quando se tratar de matéria regulada por este Código;

III - assegurar a autenticidade, inalterabilidade e conservação de documentos inscritos e arquivados;

IV – garantir publicidade em relação dos documentos averbados, nos termos do art. 1º, §2º, da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973;;

V – prestar informações e emitir certificados, sempre que solicitado por qualquer interessado, na qualidade de registro competente para a constituição de direitos sobre bens aeronáuticos;

VI - promover o cadastramento geral de aeronaves e motores;

VII – atuar como ponto de entrada autorizador para transmissão de informações ao Registro Internacional, nos termos da Convenção da Cidade do Cabo e respectivo Protocolo.

Parágrafo único. O Registro Aeronáutico Brasileiro será regulamentado pela autoridade aeronáutica civil, observadas as regras e recomendações previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil, bem como os princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade.

Justificativa: alteração realizada para ressaltar que a regulamentação do Registro Aeronáutico Brasileiro deve buscar procedimentos mais ágeis e menos burocráticos, respeitados os demais princípios gerais de regulação previstos no anteprojeto.

Ricardo Bernardi

Membro da CERCBA